

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA NO SÉCULO XXI

DERECHOS HUMANOS Y MULTICULTURALISMO: UNA REFLEXIÓN NECESARIA EN EL SIGLO XXI

Maria Luiza Mello*

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar ao longo da história dos direitos humanos, a partir de fundamentos teóricos disponibilizados por Ingo Wolfgang Sarlet, Joaquim José Gomes Canotilho, Norberto Bobbio, Riva Sobrado de Freitas, Robison Tramontina, Paulo Hahn, dentre inúmeros outros autores de renome, partindo de uma visão universalista, com o propósito de destacar os mecanismos que possam afiançar o seu respeito e efetivação. É preciso enfrentar anseios como a construção de novos conceitos no ordenamento jurídico brasileiro, visando garantir a efetivação dos direitos humanos na esfera social global. Busca-se indagar e discernir os fundamentos teóricos que possibilitem erigir os direitos humanos na esfera da universalidade para realizar diálogo e efetivar sua aplicabilidade no universo multicultural. A pesquisa enfrenta tema pertinente no atual contexto social, ressaltando marco teórico a partir da Constituição Federal de 1988 acerca da matéria que permitirá a propagação de argumentos embaixadores e justificadores, criando mecanismos apropriados e capazes de verificar, nas mais diversas culturas, as práticas que violam e ferem a dignidade humana. Crescentes violações aos direitos humanos vêm sendo enfrentadas, sendo destacada a dificuldade de se analisar a matéria sem violar as culturas no contexto trazido pelo processo de globalização. Constata-se que os Direitos Humanos tiveram mérito e reconhecimento gradual no decorrer da história, efetivamente por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem passando, então, a serem reconhecidos em escala universal. Porém sua aplicabilidade gera discussão na medida em que a Declaração não gera a certeza de que todos os povos possuem os mesmos valores e direitos. Frente a isto, percebe-se que o estudo da diversidade cultural ainda é sucinto, tendo o universo jurídico a responsabilidade de analisar a amplitude do estudo num contexto global.

Palavras-chave: Dignidade humana. Multiculturalismo. Relativismo. Políticas Públicas.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo analizar la lo largo de la historia derechos humanos, a partir de bases teóricas proporcionadas por Ingo Wolfgang Sarlet, José Joaquim Gomes Canotilho, Norberto Bobbio, Narciso Leandro Xavier Baez entre muchos otros nombres conocidos, a partir de un visión universalista, con el fin de poner de relieve los mecanismos que pueden asegurar su respeto y cumplimiento. Debemos enfrentar la ansiedad como la construcción de nuevos conceptos en el ordenamiento jurídico brasileño con el fin de garantizar la realización de los derechos humanos en la esfera social

* Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unidade Chapecó. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina Unoesc - Unidade Chapecó. Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual. Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc - Chapecó. Atividade profissional, professora.

global. Pretende investigar y discernir los fundamentos teóricos que permiten los derechos humanos erguidos en la esfera de la universalidad para mantener el diálogo y llevar a cabo su aplicación en el universo multicultural. La investigación se enfrenta tema relevante en el contexto social actual, destacando marco teórico de la Constitución de 1988 sobre el material que permitirá la difusión de los argumentos que justifican embajadores y la creación de mecanismos adecuados y capaces de comprobar en las diferentes culturas, las prácticas que violan y ofenden la dignidad humana. Se están abordando aumento violaciones de derechos humanos, y destacó la dificultad de analizar el asunto sin violar las culturas de contexto que genera la globalización. Parece que los derechos humanos tienen el mérito y el reconocimiento gradual a lo largo de la historia, mediante la medición efectiva de la Declaración Universal de Derechos Humanos aprobada, luego de ser reconocido a escala universal. Sin embargo, su aplicación genera debate en el que la Declaración no genera asegurarse de que todas las personas tienen.

Palabras clave: *la dignidad humana. Multiculturalismo. Relativismo. Políticas Públicas.*

1 PONDERAÇÕES CONCEITUAIS DOS DIREITOS HUMANOS

Em Que Pese Sempre Tenha Havido O Respeito Ou Desrespeito Aos Dtos Humanos Estes Só Passaram A Ser Garantidos De Forma Mais Ampliada A Partir Da Segunda Grande Guerra.

Os direitos humanos foram declarados¹, no segundo pós-guerra, como patrimônio comum da humanidade, por meio de um acordo universal em torno de temas imperiosos a todos os povos².

Posteriormente, em virtude da complexidade nas relações sociais contemporâneas, o tema foi discutido com mais força e importância, uma vez que muitos questionamentos foram elaborados, forçando assim um amplo diálogo no campo político, econômico e cultural.

Apesar de os direitos humanos serem abordados no âmbito mundial, prova disso é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ainda são abstratos quando o assunto é a conceituação. E conceituar direitos humanos

¹ Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum; Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão; Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades; Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso; *A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.* In DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Unic, 2000. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013. (grifei)

² LUCAS, Douglas Cesar. O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, [S.l.], n. 13, p. 81, jan./jun. 2009.

revela-se importante diante do fato de, a partir de sua conceituação, pode-se identificar quais seriam os direitos que os seres humanos possuem pelo simples fato de serem humanos³.

Pergunta-se: seriam os direitos humanos universais, cujos preceitos são difundidos para todos os povos, indistintamente ou estaríamos diante de uma sociedade que clama pelo reconhecimento dos direitos humanos mediante a individualização dos povos, dentro de sua religião ou sua cultura?

A afirmação da igualdade com base em pressupostos universalistas como os que determinam as concepções ocidentais, individualistas, dos direitos humanos, conduz à des-caracterização da negação das identidades, das culturas e das experiências históricas diferenciadas, especialmente à recusa do reconhecimento de direitos coletivos⁴.

Inúmeras discussões são travadas a respeito do tema, sendo necessário enfrentá-la. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos⁵ relata que os direitos humanos não oferecem ritos ou símbolos: são conceitos jurídicos, que estabelecem o direito de liberdade no regramento da vida em sociedade, não competindo nem servindo como substitutos às convicções religiosas, políticas ou sociais.

Para Flávia Piovesan⁶, os direitos humanos surgiram com o decorrer do tempo, calcados em ideais filosóficos. Prova disso é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, resultado da Revolução Francesa, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Para que os direitos humanos sejam respeitados num ambiente global é necessária a identificação de seu conceito. E conceituar a expressão dentro de uma infinidade de culturas existentes apresenta-se de forma necessária, porém difícil.

A razão nuclear para que se considere o problema da fundamentação dos direitos humanos no mesmo patamar de importância analítica da sua positividade, encontra-se, portanto, no fato de que a eficácia dos direitos humanos encontra-se ligada à sua fundamentação. Essa fundamentação, entretanto, não irá depender de sua positividade jurídico-institucional, mas de sua legitimação em função de suas raízes éticas.⁷

Tem-se, assim, que os direitos humanos nascem de um processo histórico de luta pela dignidade das pessoas. Do clamor social por respeito e reconhecimento, fato isto que

³ BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A problemática dos direitos humanos no mundo globalizado*. Rio de Janeiro, 2007. Trabalho de conclusão de curso Joaçaba: Unoesc, 2010, p. 12.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 63.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 194.

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 114.

⁷ BARRETO, Vicente de Paulo apud LUCAS, Douglas Cesar. O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, [S.l.], n. 13, p. 95, jan./jun. 2009.

fica bem claro na obra do jurista e filósofo alemão Rudolf Von Ihering o qual pontua a importância da luta pelo direito, enfatizando:

O objetivo do direito é a paz, a luta é o meio de consegui-la. Enquanto o direito tiver de rechaçar o ataque causado pela injustiça – e isso durará enquanto o mundo estiver de pé – ele não será poupado. A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos. Todo o direito do mundo foi assim conquistado, todo ordenamento jurídico que se lhe contrapôs teve de ser eliminado e todo direito, assim como o direito de um povo ou o de um indivíduo, teve de ser conquistado com luta. O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. Por isso, a Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça impunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança [...]. Cada um que se encontra na situação de precisar defender seu direito participa desse trabalho nacional, levando sua contribuição para a concretização da idéia de direito sobre a terra ⁸.

Odiernamente a expressão é utilizada de forma irrestrita para descrever inúmeras situações, tanto dentro de uma visão política, social, cultural ou jurídica. Outras vezes, expressa a indignação de um povo frente a manifestações consideradas injustas. Por fim, as inúmeras teorias a respeito do tema demonstram a contradição de fundamentos para que se chegue a um conceito padrão⁹.

A história do Direito Internacional mostra que o direito dos tratados, a teoria da responsabilidade internacional, entre outros temas, já sofreram interpretações de modo a justificar o atingimento de fins políticos e econômicos por parte de Estados (em geral, os mais poderosos), da mesma forma que o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Cite-se por exemplo, a construção norte-americana da era Reagan da doutrina da legítima defesa preventiva e ideológica, que ampliava o próprio conceito de legítima defesa previsto na Carta da Organização das Nações Unidas e que serviu para justificar agressões armadas durante a década de 80¹⁰.

Com a concordância da maioria dos doutrinadores que pesquisam o assunto, chegou-se à conclusão que “[...] os direitos humanos são direitos que as pessoas possuem pelo simples fato de serem seres humanos”¹¹. Seriam eles constituídos “[...] em direitos morais

⁸ IHERING, Rudol Von. *A luta pelo direito*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 27.

⁹ BARRETO, Vicente. Os fundamentos éticos dos direitos humanos. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 343, 1998.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 195

¹¹ DONELLY, Jack apud BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A problemática dos direitos humanos no mundo globalizado*. 2007. 102 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 12.

que os indivíduos compartilham entre si, em igualdade e independentemente de sexo, raça, nacionalidade ou condição econômica”¹².

Ingo Sarlet faz importante consideração a respeito do assunto, cujo pensamento é adiante transcrito:

Aquele que não reconhece o outro como livre, não o reconhece como igual, na competência da titularidade de direitos ou como indivíduo particular com suas necessidades específicas, uma vez que segundo o autor, o auto-respeito só pode tornar-se uma questão da dignidade quando resultar de um ato próprio. A teoria do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, é uma teoria de acordo com a qual só o reconhecimento constitui a dignidade, não traduz a doutrina de Hegel no sentido de que o ato do reconhecimento é apenas uma consequência da falta de uma análise científica dos motivos do agir. O reconhecimento como pessoa ou sujeito é necessário de acordo com Hegel se quiser viver num estado jurídico.¹³

É certo que os indivíduos lutam por dignidade, para alcançar seus espaços na comunidade, lutando diariamente por sobrevivência. E foi graças a essa luta que ouviu-se falar no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, através da imposição de direitos, no intuito de assegurar a dignidade e a convivência fraternal entre os homens.

Norberto Bobbio, profundo pesquisador acerca dos direitos humanos, destaca a importância de se entender a importância e o alcance de seu significado ao referenciar o ponto central dos referidos direitos postos na Declaração Universal, assossando o passado e inspirando o futuro, dentro de um ambiente consciente e humano, observado sempre a vida digna do homem.

Por sua vez, Pico Della Mirandola refere que a dignidade não depende somente do Criador, mas também e principalmente das ações do homem, considerado este como um ser livre.¹⁴

Norberto Bobbio, uma das grandes referências no assunto, aponta considerações cuja transcrição revela-se necessária diante da grandiosidade de seus ensinamentos.

O campo dos direitos sociais, finalmente, está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever. A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram

¹² ISHAY, Micheline apud BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A problemática dos direitos humanos no mundo globalizado*. 2007. 102 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 12.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade* - Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 115.

¹⁴ SALGADO, Karine; FEITAL, Thiago Álvares. Pico Della Mirandola, Botticelli e a antropologização do Direito em busca de uma representação da Justiça no Quattrocento. *Revista Ética e Filosofia Política*. n. 14, vol. 2, out./2011, p. 125-150. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_salgado_feital_9.pdf>. Acesso em 21 out. 2013, p. 130.

gravadas de uma vez para sempre. campo dos direitos sociais, finalmente, está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever. A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre que a humanidade partilha de valores comuns e que, por isso, existe certa universalidade de valores¹⁵.

Com isso, entende-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem funda-se com frases de efeito como: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, que segundo o autor acima referido é o mesmo que dizer que os homens são livres e iguais por natureza. Assim, a liberdade e igualdade dos homens não é apenas um fato, mas sim um valor merecido e de igual teor a todos¹⁶.

Os Direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social, uma vez que tais direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual, ou seja, os homens são iguais, nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que o outro, independentemente da cultura em que está inserido¹⁷.

A partir de então foi possível observar o papel fundamental do Estado, atuando para proteger e garantir a vida digna em sociedade. O Estado, no caso dos direitos humanos, atua na defesa dos homens e mulheres, na condição de cidadãos, visando a interação entre os governos para que todos atuem em prol dos interesses da vida societária com dignidade¹⁸.

[...] a reflexão ocidental sobre a dignidade da pessoa humana é herdeira direta em sua formulação e em seu espírito dessa teologia. Os teólogos trazem uma resposta clara ao fundamento da dignidade da pessoa humana, para eles a dignidade da pessoa humana é fundamentada na criação do homem à imagem de Deus e na obra redentora de Deus feito homem. A pessoa humana não mais a partir de então ser comparada a um status. Ora, o termo dignidade seguiu uma evolução semelhante, compreendido primeiramente como uma função eminente, tornando-se atributo por excelência da pessoa¹⁹.

Os direitos humanos transmitem a ideia de que todos os povos devem ser reconhecidos e respeitados como um único povo, pelo simples fato de serem humanos.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 33.

¹⁶ *Ibidem*, p. 33.

¹⁷ *Ibidem*, p. 63.

¹⁸ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 123

2 UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Desde a origem da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, tem-se a ideia de que os mesmos devem possuir caráter universal, abrangendo todos os povos, indistintamente.

Segundo Cançado Trindade “Um dos temas mais abordados – se não o mais abordado – nos debates das Delegações governamentais à Conferência Mundial de Viena foi o da universalidade dos direitos humanos em seus distintos aspectos”.²⁰

No entanto, a questão da universalidade encontra barreiras gritantes frente a hábitos culturais diversos, razão pela qual justificar que os direitos humanos são universais tem se tornado tarefa difícil no meio doutrinário.

Hay una imposibilidad conceptual en afirmar simultáneamente que los derechos humanos son universales y que son producto del orden jurídico positivo, porque la condición de sujeto de un sistema jurídico excluye la noción de universalidad de que estamos hablando²¹.

Seria impraticável conceber os direitos humanos como universais diante de tantas diferenças culturais nos povos. Nessa linha de pensamento, importante tecer os comentários de Hahn, o qual assevera que:

Hoje vivemos em uma história que se tornou universal porque os moldes de produção e as tecnologias se universalizaram de fato. Isso significa que pela primeira vez na história, a ciência e a técnica estão dando à atividade humana um raio de ação e um alcance de dimensões planetárias. A técnica permite igualmente a comunicação simultânea de todos os acontecimentos no planeta. Assim, pela primeira vez na história do gênero humano, os homens se encontram diante do desafio de enfrentar o dever de assumir, em escala mundial, as responsabilidades dos efeitos de suas ações: escassez dos recursos da natureza, devastação do meio ambiente, manipulação genética e o biopoder, etc²².

Neste sentido, pergunta-se: O que é dignidade humana para fins de construir conceito de direitos humanos? A dignidade humana é qualidade é atributo universal, é atributo cultural que se altera de povo para povo, é algo que adapta a cada conceito moral. Pode-se dizer que, existem duas dimensões de dignidade humana que são: Dimensões básicas e dimensão cultural.

Não seria compatível acreditar em direitos humanos vistos em uma sociedade em que o individualismo é visto como essência diante de culturas em que a coletividade é a

²⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999, p. 216.

²¹ LAPORTA, Francisco apud LUCAS, Douglas Cesar. O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, [S.l.], n. 13, p. 91, jan./jun. 2009

²² HAHN apud BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Néry da; SMORTO, Guido (Orgs.). *Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, p. 160.

base de subsistência do grupo, sendo tal fundamento defendido pelos relativistas a fim de distanciar o conceito de universalidade dos direitos humanos²³.

Para os relativistas, os direitos humanos seriam contraditórios ao conceito de universalidade, pois seriam criados de uma maneira geral, sem levar em consideração as individualidades de cada grupo dentro da sociedade mundial.

Ainda que se considere que os direitos humanos remetem a conceitos de moralidade e, observando a ordem moral de um grupo estar-se-ia respeitando os direitos humanos, o falto é que as variadas culturas que compõem o nosso planeta trazem consigo um ideal diferente dessas expressões, dentro de suas, crenças, religiões e conceitos.

Da mesma forma que é importante a defesa das diferenças é indispensável a proteção daquilo que é universal do homem, uma vez que é justamente essa universalidade que permite o aparecimento e o reconhecimento de tais diferenças e, portanto, das suas identidades.²⁴

Há que se ter em mente que tanto o ser humano como sua dignidade possuem diversas formas de apresentação e inúmeras maneiras de compreensão dentro de perspectivas culturais diversas²⁵.

Embora os Direitos Humanos declarados em 1948 remetam à ideia de universalidade, o fato é que muitas culturas mostram-se resistentes à sua aceitação por entender que os mesmos não observaram as especificidades de cada povo.

Portanto, há que se estudar o conceito de universalidade dentro da ótica multicultural, a fim de se constatar a existência (ou não) de um caráter universal dos direitos humanos²⁶.

Para que se entenda o caráter universal é preciso entender que os direitos humanos buscam igualar os homens e mulheres, independente de classe ou crença, dentro dos princípios basilares da dignidade humana. Isso porque [...] o desejo por uma vida digna, pela satisfação das necessidades básicas e pelo desenvolvimento das capacidades humanas são igualmente valores universais, identificados em todos os indivíduos²⁷.

Em sendo os seres humanos iguais do ponto de vista de possuírem valores básicos para a constituição de uma vida digna, seja vivendo em tribos isoladas seja dentro de um sistema mais complexo, há a possibilidade de entender-se os direitos humanos como universais. A esse respeito Narciso Leandro Xavier Baez, citando John Finnis, destaca:

²³ BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A problemática dos direitos humanos no mundo globalizado*. 2007. 102 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 68.

²⁴ LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalismo: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 273.

²⁵ BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A problemática dos direitos humanos no mundo globalizado*. 2007. 102 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 71

²⁶ *Ibidem*, p. 72.

²⁷ *Ibidem*, p. 74.

[...] os seres humanos possuem valores básicos que não são meras abstrações, mas que constituem aspectos os quais representam um real bem estar, necessário à sua sobrevivência, como, por exemplo, o direito à vida, o direito de não ser privado da capacidade procriadora, entre outros. Por conta dessa característica, ressalta o autor, essas necessidades formam um corpo de direitos inatos que não admitem exceções ou restrições, razão pela qual assumem o caráter universal.²⁸

Embora a observância de laços comuns entre todos os seres humanos, considerando que possuem os mesmos anseios, não se pode descartar as diferenças.

Somos todos iguais, pois todos buscamos uma vontade universal de sobreviver e isso é independente de qualquer cultura, observando-se o desejo de alcançar o melhor para si ou para a família ou para a sociedade e, para tanto, buscam-se os melhores meios para alcançar essa forma de “preservação” ou “autopreservação”.

A Dignidade Humana equivale a um valor existente na sociedade e que corresponde a uma ideia de justiça e de adequação essencial ao desenvolvimento da vida humana em sua plenitude. Naturalmente, a opção por considerá-la um valor social flexibiliza substancialmente seu conteúdo, possibilitando alterá-lo em conformidade com as transformações sociais no tempo e no espaço em que estiver situado. Dessa forma, ao longo da história observamos conteúdos distintos para Dignidade Humana, consoante as variáveis políticas e sociais, havendo pois diferentes expectativas para Dignidade Humana, em constante revisão, de modo a corresponder aos novos valores sociais.

Uma das primeiras aspirações na modernidade (séc. XVIII), no que se refere à Dignidade Humana foi a afirmação da liberdade enquanto valor essencial à condição humana. Um espaço sem ingerência de terceiros, de modo a garantir a qualquer indivíduo a realização de seus próprios objetivos, sem o dever de obediência a outrem²⁹.

Constata-se assim que tais direitos são culturais e evoluem da mesma forma com que a própria humanidade vai evoluindo, uma vez que, novas tecnologias são descobertas e novos conhecimentos dão origem a novos direitos considerados essenciais a pessoa humana.

A universalidade dos direitos humanos não nega a importância da comunidade, da historicidade, da cultura e das formas variadas de manifestação cultural para afirmação das identidades culturais e do sentimento de pertença. Reconhece por outro lado, que a humanidade do homem como tal revela nas diversas formas de viver suas experiências históricas, religiosas e culturais, sustenta uma presença moral que

²⁸ BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A problemática dos direitos humanos no mundo globalizado*. 2007. 102 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 76.

²⁹ FREITAS, Riva Sobrado. Dignidade humana e liberdade de convicção: um exame da eficácia material deste direito na experiência francesa e possíveis repercussões no mundo ocidental. In BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Orgs.); *Realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011, p. 176-177.

não está condicionada a nenhuma exigência histórica social, senão que diz respeito a sua condição de humano³⁰.

Em suma, a universalização dos direitos humanos destaca que todas as pessoas, embora culturalmente diferentes, possuem atributos humanos comuns³¹. A universalidade dos direitos permite o reconhecimento cultural diverso, sem sobrepor uma cultura na outra.

E para que os direitos sejam universais, não podem criar regramentos a serem observados de forma igual em povos culturalmente diferentes. Diante dos desafios existentes, é possível reconhecer que a universalidade nada mais é que um recurso político que busca enfrentar ações de direitos humanos que atingem a humanidade em seu sentido amplo.

Pode-se dizer que a universalidade “[...] se opõe à exclusão e ao estranhamento, que denuncia o fechamento das sociedades em torno de valores que distingue e isola pelo tratamento desigual³².

A universalidade está assentada no fato de que a igualdade deve prevalecer para que os seres humanos possam ter seu valor e dignidade preservados, sem que haja qualquer superioridade decorrente de religião, raça, sexo ou outra forma de discriminação.

Desta forma, a diversidade não é argumento bastante para elidir a concepção de universalidade dos direitos humanos. Estes exigem o reconhecimento e respeito de todos os povos para que a igualdade entre os indivíduos seja a forma apta de se verificar a existência digna dos povos.

3 DIREITOS HUMANOS FRENTE ÀS DIVERSIDADES CULTURAIS

O escopo em considerar embasamentos teóricos e práticos de uma plausível condição universal de direitos humanos, condicionando e influenciando as distintas categorias jurídicas nacionais e internacionais, averiguando as possíveis formas para assegurar valimento e consolidação a dignidade humana, será necessário perquirir as nuances culturais que são adversas à universalização dos direitos humanos, arrazoando argumentos que acastelam a relativização cultural.

Ao mesmo tempo, que a universalização dos direitos humanos advém também de mais uma maneira de cominação do domínio da cultura Ocidental, que intenta padronizar e determinar valores de cunho próprio, desrespeitando as diversidades religiosas e culturais das quais não se deve influenciar.

³⁰ LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalismo: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 268.

³¹ BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A problemática dos direitos humanos no mundo globalizado*. 2007. 102 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 77.

³² LUCAS, Douglas Cesar. O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, [S.l.], n. 13, p. 98, jan./jun. 2009.

De maneira que, não sendo possível modificar culturas que violam e ferem a dignidade da pessoa humana sugere-se mudanças comportamentais de as praticas culturais que violam e leve a coisificação da dignidade da pessoa humana.

O filósofo italiano Norberto Bobbio distingue três fases na história da formação das declarações de direitos, informando:

A primeira fase pode ser identificada nas obras filosóficas que sustentavam que o homem possui direitos por natureza, sendo que no momento em que as teorias filosóficas são reconhecidas por um legislador, como ocorreu através da Declaração de Direito dos Estados Norte-americanos e com a Declaração Francesa, formou-se um sistema de valores; a segunda fase representa a efetivação dos direitos através da positivação de direitos que valem dentro de um determinado Estado; a terceira fase teria sido alcançada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo que tais direitos assumiram um caráter universal, não ficando limitado apenas a um Estado³³.

Conforme destacado por Bobbio, o Estado possui papel fundamental, uma vez que somente a teoria não tem força para reconhecer a validade dos direitos humanos. Porém, sem que haja embasamento teórico o Estado também não consegue aplicar efetividade a esses direitos.

Seguindo o pensamento, o filósofo reconhece a influência de forma distinta de cada uma das fases que assinala, conferindo especial importância à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Pode-se intuir que as três fases aludidas por Bobbio demonstram a trajetória de uma universalidade abstrata, transcurando por uma etapa abalizada pela minudência concreta, finalizando com a universalidade real dos direitos fundamentais positivos, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, apregoada em Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.

Importa destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil³⁴, contempla a dignidade da pessoa humana em posição de destaque³⁵, uma vez que constitui um dos fundamentos principais para estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem nenhum tipo de discriminação³⁶.

³³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49.

³⁴ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁵ Art. 1º, CF - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; In BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁶ Art. 3º, CF - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. In BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Nesse sentido, não há como arrazoar direitos humanos presentemente sem levar em consideração a real problemática que paira quando se trata das diferenças culturais, em ocasiões abalizadas como percalços e reptos para legitimar a realização da sua forma inclusiva, humanitária e universal.

Não é de hoje que os direitos humanos são debatidos no sentido de se tornarem universais, objetivando a garantia dos direitos mínimos a todos os povos, conforme preleciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos (2000, p. 3).

Embora o tema seja discutido mundialmente, seu conceito de universalidade esbarra nas diferentes culturas dos povos. Tratar os direitos humanos como premissa seria o mesmo que acreditar na existência de uma civilização única.

O cerne da controvérsia não pode ser descrito como disputa pela relevância que as diversas culturas concessivamente atribuem à respectiva religião. A concepção dos direitos humanos é a resposta a um problema diante do qual outras culturas se encontram de forma semelhante à que, na respectiva época, a Europa se encontrava, ao ter que superar as consequências políticas da cisão confessional. O conflito das culturas é travado hoje, de qualquer modo, no contexto de uma sociedade global, na qual, à base de normas de convivência, bem ou mal, os atores coletivos precisam entrar em entendimento, independentemente das suas diferentes tradições culturais. É que, na situação atual do mundo, o isolamento autárquico contra influências externas já não constitui opção possível. No mais, o pluralismo cosmopolita desabrocha também no interior das sociedades ainda fortemente marcadas pelas tradições. Até mesmo em sociedades que comparativamente são culturalmente homogêneas, torna-se cada vez mais inevitável uma transformação reflexiva de tradições dogmáticas predominantes que se apresentam com pretensões à exclusividade³⁷.

Levando-se em conta as diferentes culturas, torna-se fundamental pensar nos direitos humanos dentro da perspectiva do multiculturalismo, uma vez que referidas diferenças acabam se tornando um dos desafios para a efetiva inclusão dos povos no conceito de universalidade prevista na Declaração de 1948.

Constata-se que a sociedade contemporânea mostra-se culturalmente heterogênea, ou seja, diversas formas de cultura são propagadas nos diferentes sistemas societários.

Desse modo, a sociedade atual em suas particularidades deverá ser o foco do movimento de internacionalização dos direitos humanos, devendo ser destacada de forma especial a importância de transmudar os legalismos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional.

Tal condição corrobora a necessidade de desdobrar esses direitos a todos os seres humanos existentes na orbe e que tem como alicerce a ideia de que a condição de pessoa é condição que assegura e garante a dignidade, a inserção e a titularidade de direitos. Há que se considerar que a sociedade atual está assentada em diversas formas de cultura e para

³⁷ HABERMAS, Jürgen. *Sobre a legitimação pelos direitos humanos*. In: MERLE, Jean-Christophe. *Direito&Legitimidade*. São Paulo: Editora, 2003, p. 81/82.

que os direitos humanos se tornem de fato universais devem, obrigatoriamente, analisar a referida questão, entendendo os asseios de cada povo constituído dentro de suas fontes de costumes e crenças, notadamente diante do fato de que a pessoa, em sua dignidade, é o foco desses direitos.

Compreender o outro na sua cultura, isto é, no seu esforço para ligar identidade e instrumentalidade numa concepção do sujeito, não se trata de ficar espantado perante as diferenças entre indivíduos de pertencas culturais diversas (como é possível ser persa?), mas de discernir as convergências e divergências entre as interpretações que pessoas de culturas diferentes dão aos mesmos documentos ou aos mesmos acontecimentos³⁸.

Em se tratando dos direitos humanos, constata-se duas dimensões: uma básica, em que estão arraigados os valimentos mínimos e basilares para a existência humana e outra, cultural, constituída por ingerências históricas que se expandem gradualmente perquirindo a consolidação de condições que possam fazer avançar o pleno exercício e fruição da dignidade da pessoa humana, em harmonia as necessidades e possibilidades de cada momento histórico. Esta versa a gênese, evolução e implicações humanas no processo de globalização.

Cumprir esclarecer que a dignidade da pessoa humana, em sua essência, deve harmonizar-se às distinções das diversas culturas existentes, segundo critérios que são modificados conforme o lugar e tempo. Por certo, nos depararíamos com as sociedades nas quais não existam clamores desarmônicos e conflitantes às regras intrínsecas em determinadas culturas, pois é sabido que algumas violam profundamente a dignidade da pessoa humana.

A dimensão básica dessa dignidade é o elemento essencial que o ser humano não aceita ser tratado como algo descartável, se algumas práticas culturais atingirem o núcleo que é a dignidade humana, devem ser banidas, e mudanças comportamentais poderão ser consideradas para que não seja violada a dignidade, independentemente de práticas culturais, principalmente se estas violarem o bem maior que é o ser humano.

Os universalistas procuram proteger indivíduos e valores, independentemente do país ou do grau de desenvolvimento da sociedade onde vivem, enquanto que os relativistas propõem o respeito às culturas e valores de cada sociedade, mesmo que seja mais distante e diferente da nossa. O universalismo tem a dignidade como fonte dos direitos humanos ao passo que para o relativismo, a fonte é a cultura. Esse é um debate aberto no campo dos direitos humanos: direitos humanos são universais ou não? Os direitos humanos variam de acordo com a cultura de uma sociedade?³⁹

Observa-se a partir disso que, no que tange à dimensão cultural, valores morais desenvolvidos por cada cultura que são as práticas culturais, o limite será sempre a dimen-

³⁸ TOURAINE, A. *Poderemos viver juntos?* Iguais e Diferentes. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 335.

³⁹ HAHN apud BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Néry da; SMORTO, Guido (Orgs.). *Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, p. 165.

são básica, deve-se proteger e sempre haverá um limite para que culturas não transformem pessoas em coisas.

A dignidade humana é atributo básico e cultural em busca de um único sentido que é a felicidade de todo ser humano. Não existem culturas onde não haja clamores de uma minoria, o não valimento do direito à dignidade dessas minorias insinua que esta sendo violado, ferido e coisificado o bem maior que é a dignidade da pessoa humana. Por isso é que se pode afirmar que a dignidade está acima das disparidades culturais. Nesse sentido, convém destacar:

Por tais motivos, esta acima das especificidades culturais, ainda que alguns valores afetos a ela não façam parte de certas culturas de nosso planeta. A prova disso está no fato de que, mesmo dentro das culturas nas quais os valores relacionados à dignidade da pessoa humana não são respeitados, há vozes das minorias oprimidas, que buscam nesses valores inerentes aos seres humanos a guarida para uma sobrevivência digna⁴⁰.

Tendo em vista as diversidades culturais e o fenômeno da globalização, o desafio de maior representatividade está em aceitar a necessidade de elaboração de políticas públicas preventivas, pois a violação da dignidade humana é atingida de diversas formas, a exemplo cite-se a violência contra crianças e adolescentes.

Nesse contexto, constata-se que há culturas onde crianças se casam a partir dos sete anos de idade. Em 2008, por exemplo, uma menina de 10 anos de idade, no Iêmen, ficou mundialmente conhecida por ter procurado sozinha um tribunal na cidade, pedindo o divórcio de um homem com mais de 30 anos de idade com quem o pai obrigou a casar⁴¹.

Mas como adentrar nesta cultura que coisifica crianças? Esta reflexão requer encaminhamentos eficazes e precisos para assegurar às crianças e adolescentes proteção e tratamento a seus sofrimentos físicos, psicológicos e sociais.

[...] a liberdade, quanto ao seu conteúdo, caracteriza-se por não haver submissão a outrem, no fato de não estar sob o controle de terceiros, de não sofrer restrições impositivas, venham estas do Estado ou de outro indivíduo. Observamos portanto uma inequívoca conotação de restrição que recai sobre uma esfera social dentro da qual o indivíduo pode exercer a sua autodeterminação.⁴²

Isso se faz necessário diante do fato de não se ter como afirmar que todas as crianças desta determinada cultura aceitam pacificamente a imposição cultural. E é neste sentido

⁴⁰ BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério; MEZZARROBA, Orides. *Dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais*. Joaçaba: Unoesc, 2010, p. 24.

⁴¹ GORNEY, Cynthia. Muito jovem para se casar: o mundo secreto das noivas crianças. *National Geographic Brasil*. Ed. 138, set. 2011. Disponível em: <<http://viajeaquie.abril.com.br/materias/o-mundo-secreto-das-noivas-criancas?pw=5>>.

⁴² FREITAS, Riva Sobrado. Dignidade humana e liberdade de convicção: um exame da eficácia material deste direito na experiência francesa e possíveis repercussões no mundo ocidental. In BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Orgs.); *Realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011, p. 177.

que se afirma que há sempre uma minoria clamando por mudanças comportamentais em culturas que violam a dignidade da pessoa humana.

Não se trata de mudar a cultura existente, mas sim adotar mudanças de comportamentos para assegurar que a dignidade humana seja vivenciada por todos os povos, pois quando há um mínimo de pessoas clamando por guarida não se deve considerar o quantum mais sim o objeto do clamor desta minoria diante de práticas que coisificam e violam sua integridade enquanto ser humano.

3.2 PAPÉIS DA ESCOLA NO DESENVOLVIMENTO DE UM AMBIENTE DIGNO FRENTE AS DIFERENÇAS CULTURAIS

A inclusão social é algo extremamente importante para que a dignidade humana seja vista e sentida por todos os povos. Há que se registrar que “[...] a inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos”⁴³.

É inegável que inúmeras culturas “habitam” o mundo, sendo muitas vezes divergentes ou incompatíveis se comparadas umas e outras. Porém, conforme já tratado anteriormente, não há que sobrepor uma cultura à outra. Deve-se, sim, respeitá-las e tratá-las de forma a não violar as crenças e mitos de cada povo.

A Declaração Universal⁴⁴ ostenta o dever de respeito às diversas culturas existentes, bem como o direito dos homens de inserirem-se na cultura de seu povo⁴⁵.

Contudo, há que se atentar sempre para o caráter humano, no âmbito de sua dignidade. E num ambiente onde a economia, a política, a religião ou a cultura são cada mais destacadas em suas diferenças, os direitos humanos em seu caráter universal devem, mais do que nunca, reconhecer na figura do homem a razão motivadora da existência de garantias fundamentais⁴⁶.

Neste sentido é importante lembrar que os inúmeros documentos internacionais não criam direitos humanos mas somente os declaram, uma vez que são intrínsecos à natureza humana. Prova disso é que o bem maior buscado por cada um de nós, qual seja, a vida, assim o é independente de qualquer cultura, raça, crença ou religião.

⁴³ CARDOSO, Marilene da Silva. *Educação inclusiva e diversidade: uma práxis educativa junto a alunos com necessidades especiais*. Porto Alegre: Redes Editora, 2008, p. 57

⁴⁴ DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Unic, 2000. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>.

⁴⁵ Artigo XXII da Declaração Universal - *Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade*. In DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Unic, 2000. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>.

⁴⁶ LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalismo: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 267.

Esses elementos preliminares permitem a constatação de que a dignidade da pessoa humana não decorre do ordenamento jurídico, ou seja, não existe somente onde é reconhecida pelo direito, já que é anterior a ele e constitui um bem inato que não pode ser concedido ou retirado das pessoas. Ela é, ao contrário, ontológica, ou seja, tem origem na natureza comum que é inerente a todos e a cada um dos seres humanos⁴⁷.

Diante das ponderações há que se estudar, analisar e ampliar a aplicação dos direitos humanos para proteger e realizar o bem maior que é a dignidade humana nas dimensões básicas e culturais.

Na dimensão básica porque o ser humano não deve ser considerado coisa e na dimensão cultural porque ao violar a dignidade há que se analisar e sugerir mudanças comportamentais a culturas que violam a dignidade humana.

O estudo profundo dessa questão deve abordar a morfologia dos direitos humanos fundamentais e universais, pois estes protegem a vida que deve ser respeitada por todas as civilizações. A questão do multiculturalismo desafia a conceituação de dignidade humana, dentro das diversas peculiaridades de cada cultura.

Para que não se cometam injustiças é necessário ressaltar a importância de nos interarmos acerca das outras culturas para que possamos conceber a existência ou não de violação aos direitos humanos frente às diversas práticas culturais.

Nessa linha, deve-se considerar os estudos antropológicos, filosóficos e sociológicos que estão focados na relativização do ponto de vista eurocêntrico, que é um ponto indispensável de referência para a análise de fenômenos interculturais. Considero de especial relevância a ressalva e explicação à explicitação da característica fundamental de um ensino que se pretenda multicultural, que só se torna tal a partir do momento em que pressupõe certas escolhas pedagógicas que são, ao mesmo tempo, éticas e políticas⁴⁸.

Dessa forma, encontra-se a definição de relação entre as diferentes dignidades, dignidades estas que não somente distinguem cada um desses elementos entre si, mas especificam o seu caráter próprio, ou seja, a dignidade da pessoa humana reside em sua natureza racional, e por isso o homem pertence a si próprio e tem vontade autônoma⁴⁹.

Para que haja uma interação entre as culturas de forma a respeitar os direitos humanos, é necessário que o indivíduo contribua para a concretização dos preceitos básicos que instituem a dignidade.

José Gomes Canotilho leciona que o conceito material da dignidade humana está assentada “[...] no princípio antrópico que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da *digni-*

⁴⁷ BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério; MEZZARROBA, Orides. *Dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais*. Joaçaba: Unoesc, 2010, p. 24.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade - Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 125.

⁴⁹ *Ibidem*.

tas hominis (Pico della Mirandola) ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e de sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual (*plastes et fctor*)”⁵⁰.

E por ser assim, a divergência cultural, embora respeitada, deve ser criteriosamente analisada para que não se cometam injustiças: primeiro, ao permitir a prática de determinados atos em nome da liberdade cultural e, segundo, caso se tente banir culturas em nome da dignidade humana sem que se tenha um mínimo de conhecimento sobre o povo que pratica determinada cultura.

Frente a tais apontamentos torna-se imperioso a construção do conceito de direitos humanos com uma nova visão política, a fim de atrelar os anseios originários dos referidos direitos com a situação em que vive a sociedade contemporânea.

E nesse aspecto é importante trazer à baila os ensinamentos de Boaventura de Souza Santos, o qual esclarece:

A nova arquitetura de direitos humanos deve ir às raízes da modernidade, tanto às raízes que esta reconhece como suas, como às raízes que ela rejeitou por fundarem algo que ela considerou extrínseco, o projeto colonial. Nesse sentido ir às raízes implica ir além delas. Esta inquirição é uma genealogia, no sentido em que busca a transcrição oculta das origens, das inclusões bem como das exclusões, dos antepassados legítimos e dos bastardos; é também uma arqueologia pelo seu interesse em conhecer o que anteriormente foi considerado legítimo, apropriado e justo, e que foi descartado como ruína ou anacronismo, suprimido como desviante, ou ocultado como vergonhoso.⁵¹

Há que se legitimar valores, crenças e tradições dos mais variados grupos que integram a sociedade como um todo, inserindo as questões multiculturais dentro dos conceitos tratados na área da educação. E neste aspecto a escola possui papel fundamental, levando ao conhecimento de todos a importância de se respeitar as diversas classes e culturas existentes.

O Estado, por intermédio das instituições de ensino, tendem a deixar a sociedade homogênea, evitando conflitos, pois é na escola que o indivíduo inicia o seu contato com grupos diferentes ou culturas diferentes.

Muitas vezes o “Estado-Escola” tende a coibir práticas culturais, deixando de lado a Declaração Universal que orienta manter vivas as tradições e culturas. Neusa Gusmão afirma: “[...] é meta da escola centrar-se num aluno-modelo, desconsiderando a diversidade da comunidade escolar e, para contê-la, atua de forma autoritária”⁵².

⁵⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 219.

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. Vol. IV. Porto: Edições Afrontamento, 2006, p. 428.

⁵² GUSMÃO, Neusa M. Antropologia e educação: origens de um diálogo. *Cadernos CEDES*, n. 43, 1997, p. 10.

A fim de respaldar as garantias fundamentais mediante a inclusão, preservando-se as diversas culturas, faz-se necessário iniciar a capacitação dos professores, especializando-se o corpo docente para que estes possam inicialmente desempenharem suas funções, com dedicação, amor, zelo e respeito.

Neste sentido o Ministério da Educação e Cultura vem buscando adotar práticas que levem a uma educação inclusiva, reestruturando os currículos escolares. A entidade ressalta o que entende por elaborar currículos:

[...] é tomar decisões sobre os saberes que serão considerados, valorizados ou transmitidos pela escola. É também decidir quanto à criação, ou não, de grupos excluídos e culturas negadas pela escola. A perspectiva multicultural faz com que o currículo se comprometa com o ensino de qualidade e com a perspectiva de acolhimento e respeito às diversidades.⁵³

Pensar-se em educação inclusiva é reconhecer a existência da diversidade e possibilitar a harmonização entre os diferentes grupos. E o professor desempenha fundamental papel na busca pela dignidade humana dos povos.

Neste processo, para que a escola não se configure como espaço de reforço às desigualdades, em prejuízo de sua função social (sob uma ótica progressivista), que é promover ambiente de estímulo, desenvolvimento e construção de conhecimento, é preciso saber trabalhar com as diferenças de gênero, culturais, cognitivas etc. Reconhecer e não ocultar essas diferenças no contexto das diretrizes e políticas que vem orientando a educação no Brasil e no mundo, não se trata mais de uma ação isolada que envolva apenas as subjetividades dos atores educacionais, mas de um movimento internacional que abrange a legislação e as políticas públicas para a educação no mundo. Tirar proveito deste momento histórico, sob a perspectiva de que esse “reconhecimento” às diferenças não se dê plenamente pela lógica capitalista, é tarefa para os profissionais que acreditam e realizam uma educação libertadora, rumo a desconstrução da sociedade mercadologizada.⁵⁴

Como bem alerta José Raimundo Facion acerca da educação inclusiva, está exige, acima de tudo, “[...] arrojo e coragem, mas também prudência e sensatez, tanto na ação educativa quanto nos estudos e investigações. Sem os devidos ajustes pode vir a tornar-se fonte de equivocadas atitudes”⁵⁵.

Capacitar professores para que saibam lidar com as diferenças, seja de raça, religião ou cultura, sem descartar outras características que tornam a sociedade desigual, é o início do trabalho inclusivo.

⁵³ GLATE; OLIVEIRA, 2003, p.9 apud MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Experiências educacionais Inclusivas: Programa educação inclusiva - direito à adversidade. Berenice Weissheimer Roth (Org.). Brasília: MEC, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/experienciaseducacionaisinclusivas.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2013

⁵⁴ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Experiências educacionais Inclusivas: Programa educação inclusiva - direito à adversidade. Berenice Weissheimer Roth (Org.). Brasília: MEC, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/experienciaseducacionaisinclusivas.pdf>>.

⁵⁵ FACION, José Raimundo. *Inclusão escolar e suas implicações*. Curitiba: IBPEX, 2003, p. 156.

E em se tratando de inclusão, há que se ter em mente, sempre, a dignidade humana. O reconhecimento da existência de uma cultura diversa e o respeito a ela é primordial. Porém, também cabe à escola analisar o aluno e visualizar se a cultura em que está inserido não está servindo de afronta aos preceitos fundamentais.

As políticas públicas voltadas à educação devem atuar de tal maneira que a visualização das culturas possa ser sentida e respeitada desde o ambiente escolar. O contato com formas diversas de agir, ser, pensar e cultivar fará com que desde cedo o aluno possa entender e respeitar a existência multicultural, tendo em vista o papel primordial da escola para abraçar o desafio, junto com pais, alunos e a sociedade em geral, para construir-se um ambiente de vida digno.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando o assunto é “direitos humanos” é possível perceber a existência de uma vasta literatura que aborda ou defende a aplicação de forma irrestrita do que julgam atender ao conceito de direitos humanos.

Na verdade, o que ocorre é a uma imprecisão quanto à conceituação da expressão em comento. Para que tenhamos propriedade para debater o tema devemos lançar nosso olhar para a evolução histórica desses direitos, os quais apontam para a luta pela dignidade das pessoas, em diversas situações.

A dignidade no patamar político apresenta uma visão diferenciada da dignidade vista sob o ponto das diversas culturas existentes ou dentro do que almeja o mundo jurídico.

Tem-se que a melhor forma para elaboração de um conceito padrão é levar em conta todas as diversidades existentes, notadamente sob o aspecto cultural. A cultura deve sempre ser respeitada, sob pena de estarmos infringindo a dignidade de um povo.

Por outro lado, a cultura deve também e principalmente ser concebida de forma a respeitar, em primeiro plano, os membros da sociedade. O homem, a mulher, a criança e o adolescente devem ser vistos como o foco da proteção a ser concebida pela conceituação da dignidade humana.

A afirmação de que os direitos humanos seriam universais, como pretende reconhecer a Declaração Universal dos Direitos do Homem é, muitas vezes, mitigada, quando nos deparamos com rituais culturais que correspondem, na verdade, à afronta aos princípios básicos da vida digna, como ocorre na exposição de crianças a casamentos com adultos, e tudo em nome da tradição.

Para que os direitos humanos possam ser, de fato, universais, deve-se respeitar as culturas diversas desde cedo. Desde pequenos todos devem aprender a respeitar o multiculturalismo, bem como ter a percepção de quando a cultura é benéfica ou quando esta representa uma ofensa ao íntimo dos cidadãos.

E diante de um cenário com tantas diversidades, nada melhor que preparar os educadores para que possam não só ensinar mas, também, atuar como exemplos para os alunos quando a questão é respeito ao outro, bem como para que possam perceber nas crianças a existência de possíveis ameaças aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A problemática dos direitos humanos no mundo globalizado*. 2007. 102 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério; MEZZARROBA, Orides. *Dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais*. Joaçaba: Unoesc, 2010.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Néry da; SMORTO, Guido (Orgs.). *Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, p. 160.
- BARRETO, Vicente. Os fundamentos éticos dos direitos humanos. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 343, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARDOSO, Marilene da Silva. *Educação inclusiva e diversidade: uma práxis educativa junto a alunos com necessidades especiais*. Porto Alegre: Redes Editora, 2008.
- DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Unic, 2000. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.
- FACION, José Raimundo. *Inclusão escolar e suas implicações*. Curitiba: IBPEX, 2003.

FREITAS, Riva Sobrado. Dignidade humana e liberdade de convicção: um exame da eficácia material deste direito na experiência francesa e possíveis repercussões no mundo ocidental. In BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Orgs.); *Realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011.

GORNEY, Cynthia. Muito jovem para se casar: o mundo secreto das noivas crianças. *National Geographic Brasil*. Ed. 138, set. 2011. Disponível em: <<http://viajeaqui.abril.com.br/materias/o-mundo-secreto-das-noivas-criancas?pw=5>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

GUSMÃO, Neusa M. Antropologia e educação: origens de um diálogo. *Cadernos CEDES*, Campinas, v. 18, n. 43, p. 8-25, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a legitimação pelos direitos humanos*. In: MERLE, Jean-Christophe. *Direito&Legitimidade*. São Paulo: Editora, 2003.

IHERING, Rudol Von. *A luta pelo direito*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LUCAS, Douglas Cesar. O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, [S.l.], n. 13, p. 81-103, jan./jun. 2009. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Doglas_Cesar_Lucas_\(Universalidade_dos_Direitos_Humanos\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Doglas_Cesar_Lucas_(Universalidade_dos_Direitos_Humanos).pdf)>. Acesso em: 1 set. 2013.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalismo: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2010.

MEZZARROBA, Orides. *Metodologia da pesquisa do direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Experiências educacionais Inclusivas: Programa educação inclusiva - direito à adversidade*. Berenice Weissheimer Roth (Org.). Brasília: MEC, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/experienciaseducacionai-sinclusivas.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SALGADO, Karine; FEITAL, Thiago Álvares. Pico Della Mirandola, Botticelli e a antropologização do Direito em busca de uma representação da Justiça no Quattrocento. *Revista Ética e Filosofia Política*. N. 14, vol. 2, out./2011, p. 125-150. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_salgado_feital_9.pdf>. Acesso em 21 out. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. Vol. IV. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TOURAINÉ, A. *Poderemos viver juntos? Iguais e Diferentes*. Petrópolis: Vozes, 1999.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.